



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

74/2023, DE 30 DE junho DE 2023.

Digite aqui a Ementa...

**RESOLUÇÃO Nº74/2023**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 44ª EM: 20/0/23

PROCESSO : 22101.002567/2022.39

REQUERENTE : VISUAL TINTAS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO EM OPERAÇÃO ACOBERTADA COM CONTRATO DE COMODATO - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por VISUAL TINTAS inscrita no CNPJ sob o número 05.017.585/0005-08 e Inscrição Estadual 24034026-5.

Alega em síntese que recolheu R3.280,80 (três mil, duzentos e oitenta reais e oitenta centavos) a título de ICMS - Difal referente às mercadorias constantes nas NF'es representadas pelos danfes 1.328.640 e 1.328.641, quando da passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá. Diz que as operações referentes a estas mercadorias estavam lastreadas em contrato de comodato e que assim estaria fora do campo de incidência de tal tributo.

Sendo assim, pede a restituição no valor de R3.280,80 (três mil, duzentos e oitenta reais e oitenta centavos) referente ao valor recolhido.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento; comprovantes de pagamento e Dares, cópia das danfes 1.328.640 e 1.328.641, contrato social do contribuinte, cópia do RG de sua representante e contrato de comodato.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual solicita à Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DFMT diligência a fim de verificar a procedência das alegações da requerente.

A resposta á diligência veio através do Despacho 223/2023/SEFAZ/DEPAR/DFMT (Ep 8426365) na qual, após análise, o Auditor Fiscal diz que a operação foi lastreada em contrato de comodato

vigente e opina pela restituição do valor pleiteado (Ep 8419563).

Após a resposta à diligência a Procuradoria Fiscal do Estado emite o Parecer (Ep 8428309) pelo deferimento do pedido tendo em vista a resposta da diligência solicitada.

É o relatório.

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

CONSELHEIRO RELATOR

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade por VISUAL TINTAS LTDA, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

a) – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular, o que no caso ora analisado foi demonstrado.

O requerente apresentou documentação suficiente, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, vez que após consulta ao SIATE, análise dos documentos contidos no processo é possível comprovar que houve pagamento em duplicidade.

Após diligência e verificação da documentação acostada a este processo, está claro que toda a operação foi embasada em contrato de comodato, sendo assim não há incidência da tributação pelo ICMS conforme determina o artigo 7º, VIII da Lei 59/93.

Por todo exposto, conheço do pedido para deferir a restituição no valor de R\$3.280,80 (três mil, duzentos e oitenta reais e oitenta centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

CONSELHEIRO RELATOR

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **VISUAL TINTAS LTDA, RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 30 de junho de 2023.

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**

Presidente

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

Conselheiro Relator

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

Conselheira

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

Conselheira

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/07/2023, às 16:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/07/2023, às 19:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 01/08/2023, às 00:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 11/08/2023, às 09:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 11/08/2023, às 11:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 12/08/2023, às 09:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 18/08/2023, às 12:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/08/2023, às 10:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9508109** e o código CRC **6223874D**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s) ....